



PARECER nº: 058/2026 - PROCURADORIA GERAL

ASSUNTO: Projeto de Lei 029/2026, de 23 de março de 2026, de autoria do Vereador Guilherme Antonio Chupel de Castro.

INTERESSADO: Mesa diretora, Membros das Comissões Permanentes e demais Vereadores.

SÚMULA: “Declara de Utilidade Pública o Centro de Tradições Gaúchas Mandirituba – CTG Mandirituba e dá outras providências”

1. RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para Parecer, Projeto de Lei 029/2026, de 23 de março de 2026, de autoria do Vereador Guilherme Antonio Chupel de Castro, “Declara de Utilidade Pública o Centro de Tradições Gaúchas Mandirituba – CTG Mandirituba e dá outras providências”. O projeto veio desacompanhado de justificativa escrita.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, impende salientar que a emissão de Parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula, sobremaneira, o parecer dos Vereadores que compõe as Comissões Temáticas, responsáveis pela admissibilidade do Projeto para ser levado a Plenário.

Conforme descrito no artigo 98¹, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Projeto de Lei está redigido em termos claros e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando subscrito pelo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

A proposição vem desacompanhada de justificativa escrita, porém esta pode ser apresentada em Plenário, órgão máximo da Casa, o que não inviabiliza o processo legislativo.

Art. 98 – Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.



Por outro lado, o Regimento Interno da Câmara de Mandirituba, no artigo 106², prevê que a análise, pelo órgão de Assessoramento Técnico, limita-se à redação e técnica legislativa.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da apreciação do Projeto de Lei em análise, sob os aspectos de redação e técnica legislativa, e desde que observado o conteúdo da Lei Complementar nº 92, de 14 de julho de 2025.

Deve, portanto, referida proposição ser encaminhada para manifestação das Comissões pertinentes, descritas no artigo 46, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mandirituba.

É o Parecer.

Mandirituba, 31 de março de 2026.

THIAGO COLTURATO
Advogado
OAB/PR 40.228

ALESSANDRA GADONSKI CECHINATTO
Procuradora Geral
OAB/PR 103.658

² Art. 106 – Antes da publicação e da autuação, o projeto de iniciativa de Vereador será encaminhado ao órgão de assessoramento técnico da Câmara, para exame preliminar.

§ 1º – o exame preliminar limitar-se-á à redação, à técnica legislativa;

§ 2º – o órgão de assessoramento, se for o caso, sugerirá ao autor as modificações que entender necessária no projeto;